



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16027.720182/2016-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.166 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente SOLARE MOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/10/2014

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP créditos supostamente oriundos de pagamento de CPRB sem, no entanto, fazer a necessária comprovação de que parte de sua receita estaria sujeita ao recolhimento da CPRB. Não havendo comprovação de que eventual recolhimento da CPRB respeitou os ditames legais, resta demonstrado que o contribuinte não possui direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 452/456, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PE, de fls. 216/220, que julgou procedente o lançamento relativo à multa isolada aplicada por compensação com falsidade de declaração, conforme descrito no auto de infração, de fls. 2/12, lavrado em 04/07/2016, referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/10/2014, com ciência da RECORRENTE em 18/07/2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 174.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 3.379.338,36, correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) das compensações não homologadas nos autos do processo administrativo nº 16027.720155/2016-73, processo que atualmente encontra-se apenso ao presente caso.

Conforme Despacho Decisório RF/SOR/SEORT N° 519/2016, do processo 16027.720155/2016-73, acostado às fls. 147/151 dos autos, o contribuinte foi intimado para comprovar a origem do direito creditório utilizado nas compensações declaradas em GFIP, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa. Em razão da ausência de informações fornecidas pelo contribuinte, a fiscalização efetuou uma análise “genérica” dos pedidos de compensação, apresentando as duas principais situações que dão origem a créditos e explicando o porquê do contribuinte não se enquadrar nestas hipóteses, a ver (fls. 148):

Apesar da revelia do contribuinte em prestar as informações, e com o objetivo de evitar futuras demandas recursais desnecessárias, procedemos a verificação das duas situações mais comuns em que a entidade poderia se utilizar desse campo da GFIP para declarar a compensação de valores:

1. Com relação à compensação de valores retidos na prestação de serviços, conforme disciplinado pela Lei nº 9.711/1998, não se confirmou essa hipótese, visto a empresa não exercer esse tipo de atividade econômica – prestação de serviços;
2. Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) não existe a informação de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, também conhecida como desoneração da folha de pagamentos, instituída pela Lei nº 12.456/2011 (folha38). Existem recolhimentos de DARF com o código de receita 2991, relacionada a essa legislação, entretanto os valores recolhidos são muito inferiores à alíquota determinada pela Lei, que é de 1% sobre o faturamento. Ainda que eventualmente produza mercadorias abrangidas pela desoneração, o contribuinte não cumpriu nenhum dos requisitos principais ou acessórios para usufruir desse benefício, estando portanto descaracterizado esse direito.

Ano	Faturamento	CPRB devida	DARF recolhido	DARF / Faturamento
2013	125.713.000	1.257.130,00	271.457,73	0,21 %
2014	55.178.000	551.780,00	59.033,20	0,10 %

Não tendo o contribuinte se enquadrado em nenhuma das hipóteses que usualmente autorizam a compensação, tampouco tendo apresentado esclarecimentos sobre a origem do crédito alegado, a autoridade fiscalizadora glosou as compensações realizadas, por inexistência do direito creditório.

Ato contínuo, o fiscal determinou a abertura de novo procedimento para aplicação da multa isolada por compensação indevida, que deu origem ao presente processo administrativo (PAF nº 16027.720182/2016-46).

Na descrição dos fatos e enquadramentos legal que acompanhou o lançamento da multa isolada por compensação com falsidade (fl. 8), a fiscalização remeteu às razões expostas no Despacho Decisório. Ademais, entendeu que o contribuinte já teve suas compensações glosadas anteriormente, em procedimento fiscal ocorrido em 2015 (relativo ao ano-calendário 2012), circunstância que deu origem aos processos nº 16027.720335/2015-74, 16027.720389/2015-30 e 16027.720390/2015-64. Deste modo, alegou a fiscalização que o contribuinte tinha plena ciência de que a operação de compensação era “*indevida e não fundamentada*”; logo, houve falsidade na apresentação dos pedidos de compensação, caracterizando o objetivo de dolo no seu procedimento.

Por fim, considerando que a empresa SOLARE MÓVEIS LTDA (CNPJ nº 11.750.131/0001-93), que originalmente efetuou as compensações, constava com a situação cadastral “baixada”, e que a empresa SOLAR MÓVEIS LTDA (CNPJ nº 19.278.207/0001-50) funcionava na mesma localidade, possuía os mesmos sócios e exercia a mesma atividade, entendeu a fiscalização por caracterizar a sucessão entre as empresas.

Assim, foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 172/178 do processo nº 16027.720155/2016-73 em desfavor dos sócios da empresa fiscalizada (Diogenys Marcelo Carandina, CPF 593.115.769-72; e Ricardo Carandina, CPF 810.639.709-20) e da empresa sucessora (SOLAR MÓVEIS LTDA). Os sócios foram responsabilizados com base no art. 134, VII, do CTN, ao passo que a empresa sucessora foi responsabilizada com base nos arts. 129 e 132, parágrafo único, também do CTN. Como reflexo, estas mesmas pessoas foram imputadas como responsáveis tributários neste processo correspondente à penalidade (fls. 04/07).

Da Impugnação

Apesar de todos terem sido devidamente intimados do auto de infração, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fls. 166 e ARs de fls. 170/172, apenas a responsável SOLAR MÓVEIS LTDA apresentou “manifestação de inconformidade” em nome próprio e também da autuada já extinta (SOLARE MÓVEIS LTDA.), conforme fls. 183/192.

Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ em Belém/PA das razões apresentadas, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

" Realizada a ciência do Auto de Infração e dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, os sócios-administradores não se manifestaram. Já a empresa sucessora, Solar Móveis LTDA, protocolou defesa tempestiva em nome próprio e também da autuada já extinta.

Sinteticamente, alega que a multa é desproporcional, questiona a ciência eletrônica da Notificação de Auditoria de Compensações por decurso de prazo e defende que, se fosse regularmente intimada, “*por certo anexaria relação de valores que foram excluídos na forma de compensação, das seguintes rubricas: 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas – faltas remuneradas/legais e repouso alimentação. Vale ainda destacar, que foram excluídos da base de cálculo o salário doença/auxílio doença – salário maternidade – salário paternidade – férias e diferença de férias.*”

Afirma que o presente processo deveria ficar sobrestado até a decisão administrativa do processo principal (16027.720155/2016-73) e que somente após o julgamento deste, no caso de a decisão ser desfavorável à manifestante, o presente processo poderá ter seu curso normal estabelecido.

Em suas alegações finais, declara que “a responsabilidade tributária entre as empresas SOLAR MÓVEIS LTDA e a manifestante, é pura ficção que cabe somente na cabeça do autuante. Deve, portanto, tal responsabilidade, ante a falta de provas, ser cancelada.”

Da Decisão da DRJ

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a impugnação, mantendo o despacho decisório que manteve na íntegra o crédito tributário exigido, na decisão assim emendada (fls. 216/220):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/10/2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida, uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, cientificado do Acórdão da DRJ em 04/04/2017, conforme faz prova o Termo de fl. 242/243, apresentou o recurso voluntário de fls. 452/456 em 25/04/2017.

Em suas razões, alega que a opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta é feita exclusivamente mediante pagamento do DARF, sendo desnecessário informar tal situação em GFIP. Deste modo, havia créditos para efetuar as compensações pleiteadas no processo nº 16027.720155/2016-73, circunstância que implica na nulidade do lançamento, por erro em sua construção, nos termos do art. 142 do CTN. Consequentemente, deveria ser cancelada a multa objeto deste caso.

Este recurso de voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-006.166 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.720182/2016-46

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da Multa Aplicada.

Em apertada síntese, alega a RECORRENTE que houve vício material no presente lançamento, pois o despacho decisório que inadmitiu a compensação não considerou que a empresa não estava obrigada a informar em DCTF que optou pela CPRB. Deste modo, considerando a nulidade do processo nº 16027.720155/2016-73 (por erro na construção do lançamento – art. 142 do CTN), também seria nula a multa isolada em comento.

De início, ressalta-se que para aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/1991 é irrelevante a existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Isto porque, em momento nenhum do dispositivo legal em comento, o legislador atribuiu qualquer necessidade de comprovação de dolo, a conferir:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Percebe-se que a legislação acima transcrita não condiciona a aplicação da multa a existência de ilícito praticado. Deste modo, para caracterizar a multa basta que se comprove a falsidade da declaração apresentada. Assim entende a jurisprudência majoritária do CARF, a ver:

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, **necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de**

imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte. (CSRF, Acórdão nº 202007.433, sessão de 12/12/2018).

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%. Na hipótese de compensação indevida, quando reste demonstrada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. (CARF, acórdão nº 2301-006.693, sessão de 3/12/2019)

Portanto, basta que reste comprovada a existência de falsidade, para que seja possível a condenação na multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991.

Neste ponto, o que pode ser entendido como falsidade? Segundo o dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=a7pE>), falsidade pode ser definido como:

Falsidade / fal·si·da·de / sf

1 Qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro.

2 Coisa falsa, enganadora, ilusória; mentira, calúnia.

3 Atitude ou comportamento próprio de quem é falso; crocodilagem, fingimento, hipocrisia, dissimulação.

4 Tendência ou falha de caráter voltada para a traição; perfídia, deslealdade.

5 JUR Ato criminoso contra a fé pública cometido por aquele que esconde ou altera a verdade, conscientemente, com a intenção de lesar ou obter vantagem de alguém.

Deste modo, infere-se que falsidade é intrinsecamente relacionado aquilo que não é verdadeiro, apesar de parecer sê-lo.

É bastante relevante para o presente caso o conceito de falsidade apresentado no art. 299 do Código Penal, que caracteriza a ocorrência do crime de falsidade ideológica quando o agente:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir **ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito**, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Assim, sendo comprovado que foi inserido na GFIP informação absolutamente divergente da realidade, ainda que não seja comprovado o dolo específico do agente na realização desta conduta, resta caracterizada a ocorrência da falsidade de declaração.

No presente caso, a RECORRENTE efetuou compensações em GFIP possivelmente relacionadas aos montantes que recolheu em DARF no código de receita 2991. Assim, os valores inseridos como créditos possivelmente tiveram respaldo em CPRB efetivamente recolhida.

O Despacho Decisório relativo ao processo nº 16027.720155/2016-73 afirmou que o montante recolhido através de DARFs no código de receita 2991 – CPRB representou 0,21% da receita bruta em 2013 e 0,10% em 2014:

2. Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) não existe a informação de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, também conhecida como desoneração da folha de pagamentos, instituída pela Lei nº 12.456/2011 (folha38). Existem recolhimentos de DARF com o código de receita 2991, relacionada a essa legislação, entretanto os valores recolhidos são muito inferiores à alíquota determinada pela Lei, que é de 1% sobre o faturamento. Ainda que eventualmente produza mercadorias abrangidas pela desoneração, o contribuinte não cumpriu nenhum dos requisitos principais ou acessórios para usufruir desse benefício, estando portanto descaracterizado esse direito.

Ano	Faturamento	CPRB devida	DARF recolhido	DARF / Faturamento
2013	125.713.000	1.257.130,00	271.457,73	0,21 %
2014	55.178.000	551.780,00	59.033,20	0,10 %

Conforme exposto no voto proferido no processo nº 16027.720155/2016-73 (julgado em conjunto com este processo, na mesma sessão de julgamento), isto não significa dizer, necessariamente, que o recolhimento da CPRB foi efetuado a menor, já que a alíquota correta seria de 1%. Como visto no voto proferido no processo nº 16027.720155/2016-73, a legislação tributária dispõe de normas a fim de disciplinar o rateio entre a CPRB e a CPP quando o contribuinte se dedica a outras atividades além daquelas desoneradas da folha de pagamento. Ou seja, para efeitos da geração correta de valores devidos em Guia da Previdência Social (GPS), o contribuinte deveria verificar a diferença entre a CPP calculada sobre a totalidade da folha e o valor correspondente ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não substituídas e a receita bruta total, e indicar tal diferença (que nada mais é do que o percentual da folha correspondente à parte da receita bruta com atividades substituídas) no campo “Compensação” da GFIP.

Apesar da RECORRENTE ter recolhido DARFs referentes aos pagamentos da CPRB (conforme aponta o Despacho Decisório nos autos do processo nº 16027.720155/2016-73), circunstância que, em tese, atestaria seu direito ao crédito quando da apuração da CPP em GFIP, a contribuinte deixou de comprovar nos autos do referido processo apenso se – de fato – possuía receita sujeita ao recolhimento da CPRB, muito menos demonstrou qual parte de sua receita estaria sujeita a este tipo de recolhimento. Sem esta comprovação, não há como saber se o procedimento adotado pelo contribuinte foi correto; consequentemente, não há como apurar qualquer crédito a compensar em razão de recolhimento da CPRB.

Neste ponto, colaciono trecho do voto proferido nos autos do processo nº 16027.720155/2016-73, submetido à mesma sessão de julgamento deste processo:

Contudo, mesmo diante da comprovação e do reconhecimento por parte da fiscalização de que a RECORRENTE efetivamente recolheu a CPRB no período, não está evidente nos autos o montante que a contribuinte poderia declarar a título de compensação da CPP em GFIP, conforme regras acima apresentadas. Ou seja, não há nos autos qualquer indicação de qual seja o percentual de sua receita bruta sujeita a desoneração e, consequentemente, sujeita à modalidade de arrecadação via CPRB.

A fiscalização, no Despacho Decisório, afirmou que o montante recolhido através de DARFs no código de receita 2991 – CPRB representou 0,21% da receita bruta em 2013 e 0,10% em 2014. De início, pode-se entender que isto não significa dizer, necessariamente, que o recolhimento da CPRB foi efetuado a menor, já que a alíquota correta seria de 1%. Como visto, a legislação tributária dispõe de normas a fim de disciplinar o rateio entre a CPRB e a CPP quando o contribuinte se dedica a outras atividades além daquelas desoneradas da folha de pagamento.

Ou seja, se o contribuinte fez um recolhimento equivalente a 0,21% da receita bruta em 2013, isso pode muito bem significar – grosso modo – que 21% de sua receita bruta foi proveniente de atividade sujeita à desoneração (0,21% é 21% de 1%).

Fazendo uma conta inversa, se a receita bruta total em 2013 foi de R\$ 125.713.000,00 (fl. 166), considerando que 21% desta foi proveniente de atividade sujeita à desoneração, tem-se que a parte da receita bruta sujeita à CPRB é de R\$ 26.399.730,00; conseqüentemente a CPRB devida seria de R\$ 263.997,30, valor bastante próximo ao recolhido pela contribuinte no período (R\$ 271.457,73). Isso daria o direito da contribuinte de efetuar uma compensação equivalente à 21% da CPP total devida no período. Esclareça-se que esta apuração deve ser feita por competência (mês a mês) e não de forma global/anual, como demonstrado no exemplo acima.

No entanto, em nenhum momento nos autos restou demonstrado qual a receita bruta da contribuinte em cada competência que foi submetida à CPRB. Em outras palavras, caberia à RECORRENTE demonstrar de forma elucidativa, através de documentação hábil e idônea, em cada uma das competências fiscalizadas, qual foi o percentual resultante da razão entre a receita das atividades sujeitas a desoneração da folha e a receita bruta total; isto revelaria o seu direito de compensar parte proporcional da CPP relativa à atividade desonerada, da forma já demonstrada acima.

As notas fiscais apresentadas pela RECORRENTE (fls. 279/475) até demonstram que a contribuinte fazia o transporte dos produtos que vendia, o que, numa análise superficial, poderia representar a prática de atividade desonerada. Contudo, estas mesmas notas sequer discriminavam qual o valor dos transportes realizados.

Conforme já exposto no início deste voto, o que está em jogo é a comprovação do crédito alegado pela contribuinte em compensação; não se trata, portanto, de lançamento de ofício, onde as razões para constituição do crédito devem ser apresentadas/comprovadas pelo Fisco e ao contribuinte caberia apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário.

No caso em questão, cabe à RECORRENTE – por ser parte que pleiteia o reconhecimento de um crédito perante o Fisco – a comprovação do fato constitutivo de seu direito. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por ser autora no pedido de compensação (é um direito pleiteado pela contribuinte e não pelo Fisco), a RECORRENTE deveria demonstrar a origem do crédito por ela declarado em GFIP. Se a origem fosse em decorrência da prática de atividades desoneradas (como leva a crer suas alegações), era dever da RECORRENTE apresentar de forma elucidativa o cálculo do crédito por ela indicado em GFIP. Esta comprovação poderia ser feita através de sua documentação contábil, notas fiscais, planilhas e demais documentos hábeis e idôneos que atestassem, para cada competência, qual o percentual de sua receita bruta correspondente à atividade desonerada. Com isso, estaria revelado o percentual da CPP que poderia ser compensado em cada competência.

Ao nada alegar, mesmo após intimada a justificar as compensações efetuadas, a contribuinte não deu outra alternativa à autoridade fiscal senão proceder com a glosa integral do valor declarado a título de compensação.

Mesmo após o Despacho Decisório, durante a manifestação de inconformidade ou até mesmo quando do recurso voluntário, a contribuinte poderia ter demonstrado de maneira clara o cálculo da origem do crédito pleiteado, através demonstração da prática de atividade desonerada e cálculo do percentual que essa atividade representou em sua receita total. Contudo, mais de três anos e meio se passaram desde a ciência do despacho decisório e a RECORRENTE não fez a devida comprovação da origem do crédito pleiteado.

Assim, ante a ausência de documentação nos autos, não se pode concluir qual a receita obtida pela RECORRENTE que foi decorrente da prática de atividade desonerada, nem o cálculo do percentual que essa atividade representou em sua receita total. Com isso, não há como homologar a compensação pleiteada, por absoluta impossibilidade de se aferir o crédito alegado.

Como visto no trecho do voto acima, a contribuinte juntou aos autos notas fiscais indicando que supostamente realizava transporte rodoviário de bens, contudo sem identificação dos valores. Assim, sequer restou comprovado pela contribuinte que deveria ter recolhido a CPRB (em outras palavras, não houve efetiva comprovação da prática de atividade desonerada). Mesmo se comprovasse a efetiva prática de atividade desonerada, deveria a contribuinte ter demonstrado de forma elucidativa, através de documentação hábil e idônea, em cada uma das competências fiscalizadas, qual foi o percentual resultante da razão entre a receita das atividades sujeitas a desoneração da folha e a receita bruta total, o que não foi feito.

Conforme exposto no trecho do voto proferido nos autos do processo nº 16027.720155/2016-73, colacionado acima, em caso envolvendo a compensação de tributos, cabe à contribuinte – por ser parte que pleiteia o reconhecimento de um crédito perante o Fisco – a comprovação do fato constitutivo de seu direito, conforme dispõem o art. 16 do Decreto 70.235/76 e o art. 373 do CPC. Quando sequer resta comprovado que a contribuinte praticou

atividade sujeita ao recolhimento da CPRB, entendo, s.m.j., que tenha havido declaração falsa do pedido de compensação.

Isto porque quem deve comprovar a origem do crédito é o contribuinte; se deixasse a cargo da autoridade fiscal, esta faria o trabalho de investigar e apurar a origem do crédito declarado, sendo que tal atividade é ônus do contribuinte.

Portanto, neste caso, entendo que a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991, é consequência lógica do indeferimento do pedido de compensação, pois não houve a necessária comprovação de que parte da receita da RECORRENTE estaria sujeita ao recolhimento da CPRB a fim de dar legitimidade à compensação pleiteada em GFIP.

Sendo assim, entendo como correta a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, não havendo que se falar em qualquer erro na construção do lançamento ou descumprimento ao art. 142 do CTN, haja vista a manutenção da decisão que não homologou a compensação pleiteada no processo nº 16027.720155/2016-73, com a consequente cobrança do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim